

Governo do Estado do Rio de Janeiro Controladoria Geral do Estado Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

# LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

## DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250723316680 (CEDAE)
Protocolo SEI:	SEI-320001/002361/2025
	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou, em síntese, o acesso a diversos documentos constantes do procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019.
Resposta:	A entidade demandada informou que já havia concedido ao requerente acesso ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019. Adicionalmente, apontou que o pedido formulado pelo requerente não poderia ser atendido nos termos solicitados, uma vez que exigiria a realização de trabalhos adicionais.
Data do Recurso à CGE:	11/09/2025 14:42
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n.º 12.527/2011. Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Solicitação de acesso a documentos constantes no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Disponibilização dos documentos pleiteados. <b>PERDA DE OBJETO.</b> Art. 11, § 6º, LAI, c/c art. 17, Parágrafo Único, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

## Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### . RELATÓRIO

- 1.1 Conforme registrado nos autos, o requerente formulou pedido de acesso à informação com a finalidade de obter acesso a documentos supostamente inseridos no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, relacionados aos veículos utilizados no mês de junho de 2023, no âmbito do contrato de locação de caminhõestanque ali tratado.
- 1.2 Em sua resposta, a entidade demandada informou que o requerente já havia recebido acesso ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, no qual constariam as informações relativas à contratação dos serviços de locação de caminhões-tanque pleiteadas. Também destacou que o atual pedido já havia sido objeto de outro Protocolo OuvERJ (n.º 20250618732608), respondido por meio do processo SEI n.º 150017/005379/2025, no qual a maior parte das informações foi atendida e a impossibilidade de fornecimento de alguns itens foi fundamentada no art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, por se tratar de solicitação desproporcional e desarrazoada.
- 1.3 Ressaltou, ainda, que o requerente vem desmembrando o pedido original em diversos novos protocolos, com o intuito de descaracterizar a identidade das demandas. Também apontou que a verificação da conformidade e da regularidade na execução dos contratos e, portanto, o exercício do controle social da Administração Pública poderia ser realizada por meio da consulta ao referido processo, disponível publicamente no Sistema SEI/RJ.
- 1.4 Diante da resposta obtida, inconformado, o requerente interpôs recurso em primeira instância, dirigido à própria entidade, reiterando o pedido pelas informações anteriormente solicitadas e informando que ainda não possuía acesso integral aos autos procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019.
- 1.5 Ao analisar o recurso, a entidade demandada decidiu pelo seu não provimento, reafirmando a resposta anteriormente apresentada pela Assessoria Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades DDC (itens 1.2 e 1.3). Nesta oportunidade, reiterou como fundamento o previsto art. 14 do Decreto Estadual n.º 46.475, de 25 de outubro de 2018, ao apontar a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do pedido.
- 1.6 Contudo, o requerente, persistindo em seu intento, alegou, dentre outras motivações, que o procedimento administrativo, embora declarado como integralmente disponível pela entidade demandada, ainda continha diversos documentos com acesso restrito. Assim, em sede de segunda instância, reforçou seu pleito pelo provimento do recurso e pela disponibilização integral das informações solicitadas, a fim de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à informação.
- 1.7 Em compasso, ao apreciar o segundo recurso interposto, o Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CEDAE, após breve exposição, ratificou a manifestação do Diretor da DDC e negou-lhe provimento.
- 1.8 Contudo, ainda inconformado com o resultado obtido, o requerente interpôs recurso junto à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), em terceira instância, requerendo o seguinte:
  - (...) Diante do exposto, requer-se à CGE/RJ:
  - 1. O provimento do presente recurso, com determinação para que a CEDAE forneça integralmente os documentos referentes aos veículos que prestaram serviços em junho/2023, nos termos do pedido original:
  - 2. Que a CEDAE indique de forma clara os índices/documentos específicos no processo SEI onde constam tais informações, sob pena de esvaziamento do direito de acesso;
  - 3. O desbloqueio integral dos documentos eventualmente restritos relativos a junho/2023, inclusive o citado "index 110229937", cuja vinculação ao processo correto deve ser

esclarecida:

- 4. Caso algum documento não possa ser disponibilizado, que a CEDAE indique o fundamento legal expresso de sigilo, nos termos do art. 7º, §1º da LAI. (...)
- 1.9 Por fim, com o objetivo de melhor atender ao interesse do requerente e trazer aos autos a decisão mais adequada, diante da situação concreta registrada e da constatação, por parte desta OGE/RJ, da existência de documentos ainda restritos no procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, no âmbito de tratativas administrativas, realizou contato com a entidade demandada acerca deste assunto. A referida entidade solicitou aos demais setores administrativos a retirada das restrições restantes sobre seus respectivos documentos, providência que foi prontamente executada e constatada por esta OGE/RJ, por meio de consulta pública, na qualidade de usuário externo, disponível no seguinte link: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_pesquisar.php?

  acao\_externa=protocolo\_pesquisar&acao\_origem\_externa=protocolo\_pesquisar&id\_orgao\_acesso\_externo=6.
- 1.10 Era o que tínhamos a relatar.

#### 2. PARECER

- 2.1 Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 LAI), ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, atribuiu à Administração Pública o dever de assegurar a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas. De acordo com a legislação, qualquer pessoa pode formular pedidos de acesso à informação, independentemente da apresentação de justificativa ou motivação (art. 10, § 3º, da LAI). Em síntese, a LAI consagra o princípio da publicidade como regra geral, admitindo restrições apenas em hipóteses expressamente previstas e devidamente fundamentadas.
- 2.2 Adicionalmente, o Decreto Estadual n.º 46.475/2018 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, as condições e os limites para o fornecimento de informações públicas. Nos termos de seus arts. 12, 13 e 14, o acesso deve ser garantido como regra geral, sendo admitidas restrições apenas nas hipóteses expressamente previstas de sigilo ou de impossibilidade material, como nos casos em que o pedido demande a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, que extrapolem a obrigação legal de mero fornecimento de informação já existente, por exemplo.
- 2.3 No tocante ao recurso de acesso à informação ora em análise, observa-se que o requerente, ao interpor sua insurgência perante esta instância, formulou diversos pleitos específicos, os quais serão examinados de forma individualizada e didática, para fins de julgamento do recurso, em observância às diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável. Desse modo, passa-se à análise do que fora pleiteado:
- 2.4 Conforme se nota, o requerente solicitou o provimento do recurso, com a determinação de que a CEDAE fornecesse integralmente os documentos referentes aos veículos que prestaram serviços em junho/2023, conforme descrito no pedido original. Todavia, verificou-se, por esta OGE/RJ, que o processo SEI mencionado nos autos já se encontra integralmente disponível para consulta pública.
- 2.5 Nessa situação, aplica-se o disposto no art. 11, § 6º, da LAI, bem como o art. 17 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, os quais estabelecem que, quando a informação estiver disponível ao público em meio impresso, eletrônico ou em qualquer outro suporte de acesso universal, a Administração Pública poderá apenas indicar ao requerente o local e o modo de acesso. Tal procedimento exime a entidade da obrigação de fornecer diretamente a documentação, salvo se o interessado comprovar não dispor de meios para consultá-la. Assim, entende-se que compete ao requerente realizar a busca por conta própria, podendo acessar integralmente as informações pleiteadas, conforme indicado pela demandada e previsto na legislação:

### LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

### Decreto Estadual n.º 46.475/2018:

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

- 2.6 Outra solicitação foi a de que a CEDAE indicasse, com precisão, os índices ou documentos específicos do processo SEI n.º E-07/100.712/2019 em que constassem as informações requeridas. Contudo, conforme já registrado em manifestações anteriores da entidade demandada, tal solicitação extrapola o dever de transparência previsto na LAI, uma vez que, segundo a demandada, demandaria levantamento minucioso, reabertura de processos arquivados, separação, digitalização e cópia de documentos. Tais medidas configurariam trabalho adicional de análise e organização de dados, o que se aproxima da criação de informação nova, situação não contemplada no art. 7º da LAI.
- 2.7 Por derradeiro, o requerente pleiteou o desbloqueio integral de documentos eventualmente restritos vinculados à competência analisada e, na hipótese de manutenção de restrição, que a CEDAE indicasse expressamente o fundamento legal (artigo e dispositivo da LAI) que amparasse o sigilo. Todavia, conforme já esclarecido, todos os documentos referentes ao processo SEI n.º E-07/100.712/2019 encontram-se disponíveis para consulta pública, inexistindo, portanto, restrições aplicáveis. Ressalte-se, de todo modo, que, caso houvesse restrição, o art. 7º, § 4º, da LAI e o art. 19 do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 determinam que a negativa de acesso seja obrigatoriamente fundamentada em dispositivo legal específico. Entretanto, não é essa a situação dos autos.
- 2.8 Diante do exposto, verifica-se a **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, tendo em vista que as informações originalmente requeridas, vinculadas ao procedimento administrativo SEI n.º E-07/100.712/2019 conforme reconhecido pelo próprio requerente em seu pleito inicial já foram devidamente fornecidas pela entidade demandada, tendo em vista que o acesso foi garantido por meio da liberação e/ou retirada das restrições inicialmente impostas, abrangendo a integralidade do referido procedimento.
- 2.9 Dessa forma, tornou-se possível a consulta pública direta, por meio do Sistema SEI, canal de acesso universal. Nota-se que tal acesso está disponível não apenas ao requerente, mas a qualquer cidadão. Sendo assim, a providência adotada encontra-se em conformidade com o disposto no art. 11, § 6°, LAI, combinado com o art. 17, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.
- 2.10 Não subsistindo, assim, qualquer controvérsia ou omissão a ser sanada nesta instância recursal, entende-se, portanto, pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o direito de acesso à informação, conforme garantido pela Constituição Federal, pela Lei n.º 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual n.º 46.475/2018, salvo melhor juízo, foi assegurado ao cidadão requerente.

#### PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação ID.: 4389868-8

#### TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação ID.: 5155211-6

# LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção ID.: 5014975-0

# . DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n.º 20250723316680, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

#### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 01/10/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/10/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado, em 01/10/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente, em 01/10/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.rj.gov.br/sei/controlador-externo.php?acao=documento-conferir&id-orgao-acesso-externo=6">http://sei.rj.gov.br/sei/controlador-externo.php?acao=documento-conferir&id-orgao-acesso-externo=6</a>, informando o código verificador **114790840** e o código CRC **BA516F35**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002361/2025

SEI nº 114790840